



PARECER Nº 083/2025 – CMARHRM OS Nº 540/2025

PROTOCOLO Nº 7107/2025 – PROCESSO Nº 2203/2025

Data: 02/07/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1144/2025**, que: *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, região de Chapada dos Guimarães compreendido em todo perímetro do lago formado pela Usina Hidrelétrica do Manso, reservatório de água que abrange os municípios de Chapada dos Guimarães/MT e Nova Brasilândia/MT, e dá outras providências”*.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Substitutivo Integral nº 01

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Estadual

Carlos Awallone

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 02/07/2025 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento em 16/07/2025. Ato contínuo, em 16/07/2025, fora apresentado **Substitutivo integral nº 01**, sendo remetido os autos a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 21/07/2025 (fls. 15-v), para emissão de parecer de mérito.



O Projeto de Lei em apreciação *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, região de Chapada dos Guimarães compreendido em todo perímetro do lago formado pela Usina Hidrelétrica do Manso, reservatório de água que abrange os municípios de Chapada dos Guimarães/MT e Nova Brasilândia/MT, e dá outras providências”*.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a propositura, em resumo: *“O Projeto de Lei propõe a criação do Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, abrangendo toda a área do lago formado pela Usina Hidrelétrica de Manso, com 427 km², localizado entre os municípios de Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia, em Mato Grosso. O objetivo é regulamentar o uso desse corpo hídrico para pesca desportiva, pesquisa científica de espécies, piscicultura familiar e comercial, além da pesca de subsistência praticada por ribeirinhos, chacareiros e sitiantes da região. O local é reconhecido por sua expressiva piscosidade e ecossistemas capazes de sustentar o recurso pesqueiro, sendo delimitado pelas coordenadas geográficas 14.870897°S e 55.785176°O. O Sítio Pesqueiro será regido por um regime de manejo específico, com foco no uso sustentável dos recursos naturais, sem configurar uma unidade de conservação formal. Embora permita atividades de pesca regulada, o projeto proíbe qualquer ação que comprometa o equilíbrio ambiental da região. A pesca desportiva será regulamentada como atividade recreativa, com a obrigatoriedade da soltura saudável do peixe após a captura, assegurando a preservação das espécies para as gerações futuras. A área será protegida sob domínio jurídico do Estado de Mato Grosso, sendo vedadas práticas degradantes ao meio ambiente e às condições de pesca sustentável”*.

Após, sendo apresentado o Substitutivo Integral nº 01 (fls. 13/15), o Ilustre Deputado menciona que: *“Trata-se de Substitutivo Integral, amparado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que tem por fim, adequar o texto original com base regimental, no tocante a modificação do nome do referido Sítio Pesqueiro, para a não confrontar com o nome pesqueiro já existente legalmente, (...)”*.

Em apertada síntese, é esboço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.





II – DA ANÁLISE

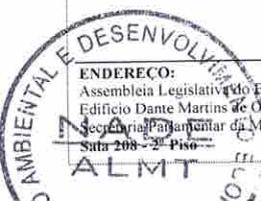
As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisa preliminar realizada na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, fora encontrado as legislações em vigor abaixo: **Lei Estadual nº 11.486 de 29 de julho de 2021** e **Lei Estadual nº 11.702, de 30 de março de 2022**, conforme certificado pela SSL (fls.12), senão vejamos:

- **Lei Estadual nº 11.486 de 29 de julho de 2021**, que proíbe a extração de recursos pesqueiros nos entornos da barragem da Usina Hidrelétrica de Manso, e sofrera alteração pela Lei nº 11.676 de 02 de fevereiro de 2022. O **Substitutivo Integral nº 01**, por sua vez visa instituir o Sítio Pesqueiro Estadual de Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia/MT compreendido em todo perímetro do lago formado pela Usina Hidrelétrica do Manso, e dá outras providências. A priori, observa-se que a legislação atualmente em vigor trata da proibição da extração de recursos pesqueiros nos entornos da barragem da Usina Hidrelétrica de Manso, especificamente no leito do rio Manso, e não no interior do





lago artificial formado por essa barragem. Por sua vez, a proposta em análise trata da instituição do Sítio Pesqueiro Estadual no referido lago, ou seja, no corpo hídrico resultante da formação do reservatório da usina. Trata-se, portanto, de matérias com temáticas semelhantes — ambas relacionadas à pesca — mas que incidem sobre áreas geográficas distintas. Dessa forma, não há sobreposição direta entre os objetos normativos das legislações mencionadas, e a divergência de escopo geográfico entre os dispositivos evidencia que a proposta legislativa em debate não afronta diretamente a norma já existente, o que permite a análise de mérito da presente proposição por esta Comissão.

- **Lei Estadual nº 11.702, de 30 de março de 2022, que institui a criação do Programa de Peixamento na Barragem da Usina Hidrelétrica do Manso no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, prevê em seu art. 7º, o que segue:**

Art. 7º É permitida, exclusivamente, a pesca esportiva na modalidade "pesque e solte" no Lago da Barragem da Usina Hidrelétrica de Manso pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do início do peixamento, e esse prazo poderá ser prorrogado caso seja verificado o não reestabelecimento das espécies nativas, o que será apontado por estudo de monitoramento a ser realizado pela empresa FURNAS.

§ 1º O "pesque e solte" caracteriza-se pela prática da devolução instantânea do peixe, após capturado, ao sistema hídrico, assegurando sua integridade vital, sendo vedado o abate de recursos pesqueiros, e em caso de descumprimento, será aplicada multa de 3 (três) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPF/MT por kg (quilograma) por produto e subproduto da pesca, ou o seu transporte.

§ 2º Fica autorizada a pesca de subsistência e manutenção familiar, na proporção de cinco quilos de pescado por indivíduo das comunidades ribeirinhas, devidamente cadastradas nos órgãos competentes.

§ 3º Não se aplica o caput deste artigo às espécies invasoras do gênero Serrasalmus (piranha), cuja pesca será permitida em qualquer época do ano, com o fito de controlar a superpopulação.



Como se verifica a presente legislação trata de assunto semelhante/análogo a propositura em questão, porém, conforme decisão de ID 103912859, no processo nº 1043451-83.2022.8.11.0041, em trâmite na Vara do Meio de Ambiente da Comarca de Cuiabá – Mato Grosso, a eficácia normativa da presente Lei **encontra-se suspensa**, até o trânsito em julgado da ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**, em desfavor do **ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES (MT) e MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA (MT)**, senão vejamos decisão do juízo “a quo”:

2. DISPOSITIVO.

Pelo exposto e considerando a fundamentação supra:

2.1. DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado por **FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**, por conseguinte **DETERMINO** a suspensão da exigibilidade do cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei Estadual n. 11.702/2022 (Lei do Peixamento) em relação à parte requerente, devendo as partes requeridas se absterem de aplicar qualquer penalidade ou restrição de direitos em decorrência do supracitado texto normativo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito, bem assim **DETERMINO** a suspensão dos efeitos dos Ofícios números 177727/CEE/SUIMIS/2022 e 178500/CEE/SUIMIS/2022, ambos expedidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA-MT), devendo a parte requerida **ESTADO DE MATO GROSSO** e as demais partes requeridas se absterem de exigir o imediato cumprimento da Lei do Peixamento, o que inclui a apresentação, até **17.11.22**, do “Plano de Ação estabelecido no escopo da Lei”, bem como a adoção de outras providências com base nas determinações da citada Lei.

2.2. CITEM-SE as partes requeridas para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal (CPC, artigos 183, 238, 242, §3º, 247, inciso III e 335).

2.3. Oportunamente avaliarei a pertinência acerca da designação de audiência de conciliação.

2.4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.



Assim, uma vez suspensa a eficácia da referida lei por decisão judicial, não impede que esta Comissão proceda com a **análise de mérito da propositura**, neste momento.

Diante, feitas as ponderações acima, passamos a análise, dos requisitos necessários e inerentes ao caso, ressaltando, no entanto, que **a avaliação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade da matéria deverá ser realizada, em momento oportuno, pela Comissão Permanente competente, a quem cabe essa atribuição regimental.**

Trata-se de Projeto de Lei, que propõe a criação do *Sítio Pesqueiro Estadual de Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia/MT*, qual tem como objetivo regulamentar a prática de pesca científica, desportiva e de subsistência no lago formado pela *Usina Hidrelétrica do Manso*, nos municípios de *Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia/MT*. O proponente assegura que a medida visa garantir a gestão sustentável dos recursos pesqueiros locais, além de promover a preservação do ecossistema aquático da região.

Primeiramente, **Sítio pesqueiro** é uma área dedicada à atividade pesqueira, com foco no manejo de recursos aquáticos de forma controlada. O principal objetivo desse tipo de área é permitir a prática da pesca, seja de forma esportiva ou comercial, com o cuidado de gerenciar os recursos pesqueiros de maneira sustentável. Essas áreas geralmente são privadas ou de gestão pública voltada para o uso recreativo e econômico. Conceito este que se difere de **unidade de conservação**, visto que se trata de uma área protegida que visa a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas. A principal finalidade é a conservação ambiental, e não o uso direto dos recursos naturais. A pesca, se permitida, é muito mais restrita e depende de regulamentação rigorosa, geralmente com foco na preservação dos recursos e no controle da intervenção humana.



Ato contínuo, importante transcrever as alterações trazidas pelo **Substitutivo integral nº 01**, em relação ao disciplinado no **Projeto de Lei nº 1144/2025**, senão vejamos:

Projeto de Lei nº 1144/2025	Substitutivo Integral nº 01
<p>Art. 1º Institui o Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, região de Chapada dos Guimarães, que compreende todo perímetro do corpo hídrico de 427 km² (quatrocentos e vinte e sete quilômetros quadrados) do lago formado pela Usina Hidrelétrica–UHE de Manso, que abrange os municípios de Chapada dos Guimarães/MT e Nova Brasilândia/MT, para fins de prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico de espécies, piscicultura familiar e comercial e, de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sítiantes residentes às margens do referido curso d' água.</p> <p>Parágrafo único – O lago que trata o caput deste artigo encontra-se localizado pelas seguintes Coordenadas Geográficas: 14.870897°S e 55.785176°O</p> <p>(...);</p> <p>Art. 5º O Sítio Pesqueiro Estadual do Manso está classificado, de acordo com seu objetivo, como área destinada para a prática da Pesca Desportiva, nos termos da Lei nº 9.074, de 24 de dezembro de 2008, e respeitadas as disposições da legislação federal e estadual sobre períodos de defeso e proteção das espécies nativas.</p> <p>Art. 6º Considera-se Pesca Desportiva, a prática de pesca recreativa com soltura saudável do peixe após sua captura, sem que ele sofra impactos que resultem em sua morte, de modo a manter as espécies para o desenvolvimento de atividades recreativas/sustentáveis, para as presentes e futuras gerações.</p>	<p>Art. 1º Institui o Sítio Pesqueiro Estadual de Chapada dos Guimarães/MT e Nova Brasilândia/MT, que compreende todo perímetro do corpo hídrico de 427 km² (quatrocentos e vinte e sete quilômetros quadrados) do lago formado pela Usina Hidrelétrica–UHE do Manso, para fins de prática de pesca desportiva, desenvolvimento científico de espécies, piscicultura familiar e comercial e, de subsistência dos ribeirinhos, chacareiros, sítiantes residentes às margens do referido curso d' água.</p> <p>Parágrafo único – O lago que trata o caput deste artigo encontra-se localizado pelas seguintes Coordenadas Geográficas: 14.870897°S e 55.785176°O, que abrange os municípios de Chapada dos Guimarães/MT e Nova Brasilândia/MT.</p> <p>(...);</p> <p>Art. 5º O Sítio Pesqueiro Estadual de Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia está classificado, de acordo com seu objetivo, como área destinada para a prática da Pesca Desportiva, nos termos da Lei nº 9.074, de 24 de dezembro de 2008, e respeitadas as disposições da legislação federal e estadual sobre períodos de defeso e proteção das espécies nativas.</p> <p>Art. 6º (...);</p> <p>Parágrafo único - As pousadas localizadas as margens do sítio pesqueiro de Chapada dos Guimarães e de Nova Brasilândia, poderão promover a prática da pesca desportiva, nos termos da presente lei.</p>



Art. 7º Fica permitida no Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, mediante prévio licenciamento ambiental, devendo preservar o meio ambiente e não comprometer a prática da pesca científica, desportiva e de subsistência para os ribeirinhos, chacareiros e sítiantes que residem às margens do referido curso d'água.

Parágrafo único – (...):

Art. 8º No período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, a prática da pesca científica, exclusivamente mediante autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único – A pesca desportiva no período de defeso somente poderá ser autorizada mediante ato específico da autoridade ambiental competente, desde que comprovada sua não interferência na reprodução das espécies.

Art. 10 Os municípios que abrange o lago da UHE Manso poderão construir passagem pública e Marina que deem acesso ao Pesqueiro Estadual do Manso, como medida de fomentar o turismo da pesca desportiva e científica.

(...).

*Art. 7º Fica permitida no Sítio Pesqueiro de **Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia**, a exploração da piscicultura na modalidade de tanque-rede, mediante prévio licenciamento ambiental, devendo preservar o meio ambiente e não comprometer a prática da pesca científica, desportiva e de subsistência para os ribeirinhos, chacareiros e sítiantes que residem às margens do referido curso d'água.*

Parágrafo único - (...).

*Art. 8º No período de defeso da Piracema no Estado de Mato Grosso será permitida no perímetro do Sítio Pesqueiro Estadual de **Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia**, a prática da pesca científica, exclusivamente mediante autorização do órgão ambiental competente.*

Parágrafo único – A pesca desportiva no período de defeso somente poderá ser autorizada mediante ato específico da autoridade ambiental competente, desde que comprovada sua não interferência na reprodução das espécies.

*Art. 9º Os municípios que abrange o lago da **Usina Hidrelétrica de Manso** poderão construir passagem pública e Marina que deem acesso ao Pesqueiro Estadual do Manso, como medida de fomentar o turismo da pesca desportiva e científica.*

(...).

Pois bem. O **Projeto de Lei original** propõe a criação do *Sítio Pesqueiro Estadual do Manso*, com delimitação clara do perímetro do lago da Usina Hidrelétrica de Manso, abrangendo finalidades como a pesca desportiva, pesquisa científica, piscicultura e pesca de subsistência. Já o **Substitutivo Integral nº 01** mantém a mesma essência e objetivos do projeto original, mas promove alterações na **denominação formal** e amplia alguns aspectos operacionais da proposta, entre os quais se destacam:





- **Alteração do nome da unidade:** O projeto original denomina o espaço como Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, enquanto o substitutivo passa a chamá-lo de Sítio Pesqueiro Estadual de Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia, vinculando-o explicitamente aos municípios envolvidos.
- **Art. 6º:** O substitutivo adiciona um **parágrafo único** autorizando as pousadas localizadas às margens do sítio pesqueiro a promoverem a prática da pesca desportiva, fortalecendo o vínculo com o turismo sustentável e a economia local.
- **Art. 9º (ex-Art. 10):** Há apenas renumeração do artigo que trata da construção de marinas e acessos públicos pelos municípios — sem alteração de conteúdo.

Em um contexto geral, o substitutivo não descaracteriza a proposta inicial, mas aprimora seu texto, amplia a clareza territorial e fortalece o aspecto socioeconômico da iniciativa, especialmente no tocante ao turismo e ao fomento às pousadas locais.

O artigo 1º institui o *Sítio Pesqueiro Estadual de Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia*, delimitando o espaço físico do lago da UHE Manso, com área de 427 km², e estabelece seus objetivos: pesca desportiva, pesquisa científica, piscicultura e subsistência. Por certo, garante o uso múltiplo sustentável do recurso hídrico e reconhece a importância socioeconômica e ambiental da pesca para as comunidades do entorno, alinhando-se com os princípios da sustentabilidade e inclusão social

O Art. 225 da **Constituição Federal** prevê direito a todos ao meio ambiente equilibrado, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...);





IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Inobstante, o **§1º do Art. 3º da Lei Federal nº 11.959/2009**, que dispõe sobre a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca**, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências – autoriza o uso sustentável de recursos pesqueiros para fins de lazer, subsistência e pesquisa, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

(...);

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

No que tange ao **art. 5º** da propositura, a classificação formal do sítio como área de pesca desportiva proporciona segurança jurídica e favorece o turismo ecológico. Isso estimula a economia local e reforça o compromisso com a conservação ambiental. E coaduna com as legislações em vigor:

- **Lei Estadual nº 9.074/2008** – que regulamenta a pesca desportiva em Mato Grosso.
- **Lei Federal nº 11.959/2009**, art. 4º, IV – a pesca amadora ou desportiva tem previsão legal, desde que respeite as normas ambientais.



- **Resolução CONAMA nº 413/2009** – que orienta a implantação de áreas de uso sustentável dos recursos hídricos.

O **art. 6º**, além de definir a pesca desportiva como prática com soltura do peixe, o artigo, em seu parágrafo único, permite que pousadas locais promovam tal atividade. A medida amplia a participação da iniciativa privada na gestão sustentável da pesca, incentivando o turismo rural e ecológico com base em boas práticas ambientais.

Como já mencionado o **Art. 3º, §1º da Lei Federal nº 11.959/2009** – permite o uso não predatório dos recursos pesqueiros, com viés recreativo.

Ainda, a **Jurisprudência TJMT** – reconhece a legalidade de incentivos a práticas de turismo ecológico quando compatíveis com normas ambientais (ACP n.º 1011787-66.2019.8.11.0041).

Adiante, ao exigir licenciamento ambiental prévio, para a instalação de tanques-rede, o **art. 7º** se alinha à Resolução CONAMA nº 413/2009, que disciplina essa atividade em corpos d'água de domínio da União e dos estados¹. Ademais, permite a piscicultura comercial e familiar com espécies nativas, o que contribui para a preservação da biodiversidade e evita o risco ecológico da introdução de espécies exóticas. Por certo, este dispositivo contribui para a diversificação da economia local e garante que a atividade seja realizada com controle ambiental, prevenindo conflitos com práticas tradicionais e recreativas de pesca.

Por fim, o **art. 8º** por sua vez, autoriza apenas a pesca científica durante o defeso da Piracema, mediante autorização do órgão ambiental, e condiciona a pesca desportiva a atos específicos e não interferência na reprodução das espécies, alinhando-

¹ Art. 1º Esta Resolução tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

§ 2º No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de Autorização de Uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União. Pesquisa em: 23.06.2025



se com a **Instrução Normativa IBAMA nº 25/2009** – que estabelece os períodos de defeso, e a **Constituição Federal**, art. 225, §1º, VII – que determina a proteção da fauna, especialmente no ciclo reprodutivo. O artigo protege a reprodução das espécies, permitindo apenas usos controlados e científicos. Garante equilíbrio entre conservação ambiental e produção de conhecimento técnico sobre a biodiversidade local.

Diante do exposto, o Substitutivo Integral nº 01 aprimora tecnicamente o projeto original ao ampliar a clareza territorial e inserir dispositivos que fortalecem o turismo sustentável, a economia das comunidades ribeirinhas e o uso racional dos recursos pesqueiros do Estado de Mato Grosso, devendo no mérito ser aprovado.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada.

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) **1144/2025**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 1144/2025**, de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**, que: *“Institui o Sítio Pesqueiro Estadual do Manso, região de Chapada dos Guimarães compreendido em todo perímetro do lago formado pela Usina Hidrelétrica do Manso, reservatório de água que abrange os municípios de Chapada dos Guimarães/MT e Nova Brasilândia/MT, e dá outras providências”*.

O Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 1144/2025 mantém os objetivos centrais da proposta original — como pesca desportiva, pesquisa científica,





piscicultura e subsistência — mas promove aprimoramentos relevantes, como a redefinição da nomenclatura para “Sítio Pesqueiro Estadual de Chapada dos Guimarães e Nova Brasilândia”, vinculando a área diretamente aos municípios beneficiários. Além disso, amplia aspectos operacionais com a inclusão de pousadas na promoção da pesca desportiva e reforça o papel dos municípios na implantação de infraestrutura turística, sem descaracterizar a proposta inicial. Essas alterações fortalecem o vínculo entre preservação ambiental e desenvolvimento socioeconômico regional, respeitando os princípios da sustentabilidade.

No mérito, o substitutivo está amparado no art. 225 da Constituição Federal, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e na Lei Federal nº 11.959/2009, que regulamenta o uso sustentável dos recursos pesqueiros. Os artigos do substitutivo estão em conformidade com a legislação ambiental vigente, como a Lei Estadual nº 9.074/2008 e a Resolução CONAMA nº 413/2009, e jurisprudência do TJMT que reconhece a legalidade do fomento ao turismo ecológico. Destaca-se o respeito aos períodos de defeso e à exigência de licenciamento ambiental para piscicultura, assegurando o equilíbrio entre exploração econômica e conservação ambiental. O texto, portanto, representa avanço técnico compatível com os instrumentos de gestão ambiental e econômica do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, o Substitutivo Integral nº 01 aprimora tecnicamente o projeto original ao ampliar a clareza territorial e inserir dispositivos que fortalecem o turismo sustentável, a economia das comunidades ribeirinhas e o uso racional dos recursos pesqueiros do Estado de Mato Grosso, devendo ser aprovado.

Ressalta-se que, quanto aos critérios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria reserva-se aprofundamento maior à Comissão Permanente apropriada.





ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 29

RUB. 1000

Por todas as razões, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) 1144/2025**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do **Deputado Dilmar Dal Bosco**.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.

ENDERECO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

MDES



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 1144/2025 Parecer n.º 083/2025

Reunião da Comissão em: 12 / 08 / 2025.

Presidente: Deputado CARLOS AVALLONE

Relator: Dep. Carlos Avallone

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) **1144/2025**, nos moldes do **Substitutivo Integral n° 01**, ambos de autoria do Deputado **Dilmar Dal Bosco**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice Presidente	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	

